



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041388/93-30  
Recurso nº. : 117.355  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1989  
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 15 de abril de 1999

RESOLUÇÃO N.º 108-0.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10880.041388/93-30  
Resolução n.º : 108-0.129

Recurso n.º : 117.355  
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de litígio acerca da contabilização de correção monetária de investimentos em ações da Eletrobrás.

Afirma o Fisco que a recorrente teria estornado, através de débito na rubrica "Resultado de Correção Monetária de Investimento", o valor de Cz\$ 273.589.855,25, em 30/12/88, correspondente à correção monetária calculada até novembro de 1988..

Inconformada, afirma a recorrente já ter contabilizado, fls. 77 e 83, valor correspondente a Cz\$88.761.676,03 a crédito rubrica "Variação Monetária Ativa".

O douto Delegado de Julgamento manteve a autuação por entender existir incompatibilidades entre os documentos coligidos pela autuada e sua declaração de rendimentos.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Gut'.

Processo n.º : 10880.041388/93-30  
Resolução n.º : 108-0.129

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Para melhor apreciação da matéria, creio ser necessário diligência com o fim de verificar se o lançamento constante de fls. 83, cujo histórico é "vr. monet. Eletrobrás", no montante de Cz\$117.913.459,80, representa, conforme alegações da recorrente, a correção monetária sobre investimentos calculada até novembro de 1988, Cz\$88.761.676,03, adicionada à correção sobre o mesmo título referente a dezembro de 1988.

Assim, entendo necessário que o douto Delegado da Receita Federal da repartição de origem se digne designar auditor fiscal para conferir, na documentação e escrituração da recorrente, o acima indicado.

Após, que seja elaborado parecer sobre o apurado, cientificando o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Por fim, que retornem estes autos para novo julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

